



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000265/2005-35  
**Recurso n°** 162.595 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.573 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

Ementa

**MAGISTRADOS ESTADUAIS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA.**

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

**MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.**

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar tão-somente a aplicação da multa de ofício em face de erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros que davam provimento integral.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 37/43, que considerou procedente o lançamento, resultante da classificação indevida observada na Declaração Retificadora de ajuste anual em que se informou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Na decisão de 1ª instância foram rejeitadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa arguidas pelo interessado e, no mérito, foi mantido o lançamento nos seguintes termos de ementa:

*“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.*

*Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/02/2.007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 46.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/03/2.007, recurso voluntário de fls. 47/51, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte, informando ser Magistrado do Estado do Rio de Janeiro, afirma ter recebido a título de "abono variável" valores que foram excluídos, pela fonte pagadora (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), da base de cálculo do Imposto de Renda, em razão de sua natureza indenizatória.

A natureza indenizatória do abono variável foi reconhecida aos Magistrados Federais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003.

Afirma, ainda que:

*“Como o mencionado Parecer nº 529 e a Resolução nº245, de 2002, do STF, que o fundamenta, não mencionam os Magistrados Estaduais, a decisão recorrida vislumbrou na hipótese um caso de aplicação da norma do art. 111, do CTN, aduzindo que se interpreta restritivamente a legislação tributária que disponha sobre suspensão, ou exclusão de crédito tributário, ou outorga de isenção (sic) e, no contexto ali construído, concluiu-se que o*

"abono variável" pago aos Magistrados Federais foi aquinhado por uma legislação federal" que lhe conferiu a natureza indenizatória, enquanto o mesmo "abono variável" dos Magistrados Estaduais não teria sido agraciado com a mesma sorte pela tal "legislação federal".(grifei)

Contesta tal entendimento, asseverando, ainda:

- inexistir “um único dispositivo de lei federal atribuindo natureza indenizatória ao abono variável previsto na Lei nº 10.474, de 2002, nem em favor dos Juizes Federais, nem em favor dos Juizes Estaduais.”...

...

*“O que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirmou no Parecer 529, de 2003, confirmando a Resolução 245, do STF, foi que o abono de que trata o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 10.474/2002 tem natureza indenizatória e, por isso e só por isso, não sofre a incidência do Imposto de Renda.”*

*Como a estrutura remuneratória dos magistrados estaduais é similar a dos magistrados federais e uma das parcelas era composta do mesmo abono acima mencionada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de fonte pagadora, identificou a mesma natureza indenizatória, como já havia feito o STF, de modo que retificou as declarações de rendimento, como não poderia ser diferente.*

*Como as parcelas remuneratórias são idênticas e têm a mesma natureza, não há como considerar o abono dos magistrados federais verba indenizatória e, ao mesmo tempo, considerar o mesmo abono pago aos magistrados estaduais verba não-indenizatória.*

...

*A única diferença entre o abono variável pago aos Magistrados Federais e o abono variável pago aos Magistrados Estaduais está na origem das respectivas legislações, como não poderia deixar de ser. Um decorre de lei federal, outro decorre de lei estadual. Mas essencialmente os dois têm a mesma natureza e este é o ponto essencial da controvérsia, que, aliás, não foi negado na decisão recorrida.*

*Duas situações idênticas estão sendo tratadas de modo diverso pelas autoridades tributárias. E é bom lembrar que é vedado à União "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos" (Constituição da República, art. 150, II).”*

Acrescenta também em seu recurso que “Admitir qualquer multa punitiva contra o contribuinte nesse contexto é violar o princípio constitucional da individualização da pena. Não há uma mínima conduta culposa ou dolosa.. ..... não se justificando nenhuma penalidade.”

Finaliza por requerer a reforma da decisão.

É o relatório..

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância que não entendeu que parte dos rendimentos recebidos pelo recorrente, no ano-calendário de 2.000, e declarado como isento e não tributável tinha natureza indenizatória tal como os rendimentos que assim foram considerados pela Resolução 245 do STF.

Inicialmente cabe uma retrospectiva da legislação vigente aplicável.

A Lei nº 9.655, de 02 de junho de 1.998 que dispunha sobre a alteração do percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, concedeu aos membros do Poder Judiciário um abono variável a partir de 01 de janeiro de 1.998:

*Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.*

Referindo-se, esse dispositivo, ao inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, observa-se que tal inciso fora alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1.998, a saber:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

...

*V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;(redação original)*

*V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Com a vigência da Emenda Constitucional na data da promulgação, ou seja em 04 de junho de 1.998, o abono variável concedido pela Lei nº 9.655/98 teria efeitos financeiros de 1º de janeiro de 1998 até essa data, 04/06/1.998, como uma recomposição pela perda desse período.

Posteriormente a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2.002, dispondo sobre a remuneração da magistratura da União, definiu como seria apurado o abono variável concedida pela Lei nº 9.655/98, ou seja:

*“Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.”*

*§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.*

*§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.*

*§ 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.”*

Posteriormente o Supremo Tribunal Federal através da Resolução 245, de 12 de dezembro de 2.002 resolve considerar o abono variável e provisório de trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 de natureza jurídica indenizatória, como se observa:

“RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

*Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.*

*Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.”*

*Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:*

*I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002),*

*acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);*

*II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. (grifei)*

Pelos dispositivos legais colacionados, observa-se que a natureza indenizatória do abono variável foi reconhecida primeiramente através da Resolução STF nº 245/2.002.

Não há dúvidas que realmente inexistia lei específica federal que atribua a esse abono a natureza indenizatória, o que ocorre é a contextualização de uma norma, no caso uma resolução, emitida pelo Supremo Tribunal Federal-, em sessão administrativa e não de julgamento, atribuindo ao abono a natureza indenizatória, como uma recomposição da remuneração recebida a menor entre 1º de janeiro de 1.998 em relação á remuneração definida com a vigência da nova lei, subtraindo dessa diferença possíveis reajustes ou vantagens recebidos pelos magistrados nesse período. Não há dúvidas que os efeitos de uma resolução administrativa são distintos de uma decisão judicial, não vinculando a Administração Tributária da União.

No tocante à Magistratura Estadual, especificamente a do Rio de Janeiro, verifica-se a edição da Lei nº 3.396, de 05 de maio de 2.000, publicada em 10/05/2.000, dispondo sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário e dando outras providências e, apenas em 2.005, com a edição da Lei nº 4.631, de 27/10/2.005, atribuiu-se aos magistrados estaduais o abono da Lei nº 10.474/2002, como se segue,

*“LEI Nº 3396, DE 05 DE MAIO DE 2000 Publicado em 10/05/2000*

*(<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm> acesso em 14/10/2010 )*

*DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e o dos juízes, na ordem das entrâncias.*

*Art. 2º - O subsídio fixado no art. 1º desta Lei somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

*Art. 3º - Os proventos dos magistrados e as pensões devidas aos seus dependentes serão fixados de acordo com o valor do subsídio respectivo, e serão revistos sempre que se modificar o valor devido àqueles que estejam em atividade, na mesma data e em idêntico percentual.*

*Art. 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, no serviço público, ao subsídio dos magistrados.*

*Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário que, se necessário, serão suplementadas.*

*Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Rio de Janeiro de 05 de maio de 2000*

*ANTHONY GAROTINHO Governador” (grifei)*

*“Lei nº 4.631, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.”*

*(<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm> acesso em 14/10/2010)*

*DETERMINA A APLICAÇÃO AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE DISPOSITIVOS A LEI FEDERAL Nº 10.474, DE 27 DE JUNHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2005.*

*ROSINHA GAROTINHO Governadora” (grifei)*

Considerando, então que:

- este processo cuida da remuneração recebida pelo recorrente no anocalendário de 2.000;

- a legislação estadual que veio a tratar da remuneração da magistratura, em decorrência da alteração proposta pela emenda Constitucional nº 19/98, foi a “Lei nº 3396, de 05 de maio de 2.000, publicado em 10/05/2000, que não cuidou à época da criação do abono variável; vindo esse assunto (abono variável) a ser tratado apenas com a edição da “Lei nº 4.631, de 27 de outubro de 2005”;

- independentemente de qualquer análise, não há como se considerar que valores recebidos em 2.000 pelos magistrados estaduais, poderiam ter o mesmo fundamento, ou seja o recebimento de abono concedido pela Lei federal nº 9.655/98, com efeitos desde

janeiro de 1.998, a quem o Supremo Tribunal Federal atribuiu natureza indenizatória, através de resolução em sessão administrativa

- ainda, como o abono para os magistrados estaduais só foi concedida pela lei estadual n° 4.631, de 27 de outubro de 2005.”, com vigência na data da publicação dessa lei, não há como considerar que algo recebido em 2.000 tenha base em lei de 2.005;

Não se trata, portanto, de tratamento desigual ao rendimento resultante de remuneração análoga, ou seja da concessão de abono variável, mas da simples impossibilidade de se considerar ser o rendimento auferido em 2.000 pelos magistrados estaduais como abono, uma vez que o abono variável concedido aos federais só foi concedida aos magistrados do Rio de Janeiro em 2.005.

Ainda, com o objetivo de enfrentar as argumentações no tocante aos pareceres emitidos pela PGFN e a ratificar as nossas considerações, peço vênha para transcrever voto do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, no acórdão n° 104-23.382, de 07 de agosto de 2008 da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que bem esclareceu a matéria:

*“É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei n° 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN n° 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação. Portanto, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro sobre a matéria, trata-se de questão superada.*

*Mas tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei n° 10.474, de 2002; e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.*

*Vale destacar, inicialmente, que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.*

*Sobreveio, todavia, o Parecer PGFN/N° 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, ato este sim, com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, e que concluiu que o abono variável de que trata o art. 2° da Lei n° 10.474, de 2002 tem natureza indenizatória. O referido Parecer, entretanto, não deixa dúvida quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos:*

*Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem*

*natureza indenizatória. E, segundo o Parecer da PGFN, seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.*

*Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.*

*Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PGFN/Nº 529/2003, que vincula a Administração Tributária, inclusive este Colegiado, porém que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória especificamente desse abono. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.*

*Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidor, por meio de ato específico distinto daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.*

*Note-se que é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios.*

*É preciso examinar, portanto, no caso concreto, a natureza da verba recebida pelo Recorrente para se poder concluir pela incidência ou não incidência, sobre ela, do imposto de renda.*

*O Recorrente traz aos autos cópia do texto da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3396, de 05 de maio de 2000 que dispôs sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário daquele Estado. O artigo 1º da lei assim dispõe:*

*Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e o dos juízes, na ordem das entrâncias.*

*Ora, como se vê, o dispositivo em apreço cuida da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, de tal sorte que qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória. Aliás, tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte entenderam dessa forma, tanto que declararam o rendimento, na DIRF e na DIRPF, respectivamente, como tributável.*

*Foi editada, então, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, cinco anos depois do fato gerador, que, de forma singela, estendeu para os membros do Poder Judiciário do Estado do Rio*

*de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, in verbis:*

*Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.*

*A questão a ser respondida é se esta lei tinha o condão de transformar em indenizatória uma verba que o Contribuinte já recebera cinco anos antes em decorrência de uma lei que fixou os parâmetros de sua remuneração. A questão é precisamente esta, pois a restituição pleiteada é de imposto calculado sobre rendimentos referente ao ano-calendário de 2000 e que, como se viu, foram recebidos como subsídios.*

*Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade dessa transformação de subsídios em abono, como se atribuir a esse abono natureza indenizatória, como uma reparação pela perda de um direito, quando o Contribuinte já havia recebido esses valores cinco anos antes O Contribuinte defende a não incidência do imposto sob os argumentos de que, como a Lei nº 4.631, de 2005 estendeu aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro o abono concedido aos magistrados federais e como seus subsídios são fixados como proporção dos subsídios dos Magistrados da União e estes receberam um abono variável, parcela dos seus subsídios, proporcional ao abono recebido pelos Magistrados da União, teria a mesma natureza. E, se o abono recebido pelos Magistrados da União não sofreram a incidência do imposto de renda, igual tratamento deveria ser dado ao outro.*

*Porém, ainda que se entendesse dessa forma, haveria uma diferença fundamental entre o abono recebido pelos Magistrados da União e essa parcela dos subsídios, convertida em abono, recebida pelos Magistrados do Rio de Janeiro. É que aquele abono foi pago como uma recomposição de diferenças de vencimentos de período anterior e; no caso do ora Recorrente os rendimentos recebidos referem-se aos próprios subsídios definidos em Lei.*

*Portanto, não vislumbro como se estender aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro os efeitos dos atos do STF e da PGFN, pois estes se reportam especificamente ao abono recebido pelos Magistrados da União e, examinando o caso concreto, salta aos olhos que, apesar da Lei nº 4.631, de 2005, os valores recebidos pelo Contribuinte tinham natureza nitidamente remuneratória, sujeitas à tributação pelo imposto de renda”.*

Desta feita, por todo o exposto, resta afastada qualquer hipótese de se considerar que os valores pagos no ano de 2.000 tinham natureza indenizatória, principalmente pelo fato de inexistir à época lei estadual atribuindo o caráter indenizatório às verbas pagas nesse ano.

Tampouco há que se falar em quebra de isonomia, uma vez que, para os magistrados federais, a Lei nº 9.655, de 1998 criou o abono variável e este mesmo abono, por resolução administrativa do STF, foi interpretada como de natureza indenizatória, sendo tal consideração matéria superada, independentemente das convicções pessoais desta conselheira.

#### Da Multa de Ofício

Nesta questão, há que registrar que, como a indicação da verba recebida como rendimento isento fora decorrente da interpretação da fonte pagadora, que forneceu um

documento ao recorrente indicando tal verba como de natureza não-tributária, não pode o recorrente ser penalizado por equívocos da fonte pagadora, devendo-se excluir apenas a multa de ofício, no mesmo sentido dos acórdãos 106-16801, 106-16760 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos, por erro escusável.

*“(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)*

*“ (...) MULTA DE OFICIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16760, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)*

*“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)*

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para tão somente excluir a multa de ofício..

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae -